



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 1609/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 8786/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: INSTITUI NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A  
"SEMANA MUNICIPAL DE  
CONSCIENTIZAÇÃO DO  
PLANEJAMENTO FAMILIAR".

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de um Projeto de Lei da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz, no qual institui no âmbito do Município de Petrópolis a "Semana Municipal de Conscientização do Planejamento Familiar."

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:, vejamos:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

**a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;**

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

**II - VOTO:**

O projeto de Lei em tela tem por objetivo de institui no âmbito do Município de Petrópolis a "Semana Municipal de Conscientização do Planejamento Familiar."

Justifica a autora que “O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal a conscientização da população no tocante ao Planejamento Familiar.

Sabemos que muitas vezes, por conta da falta do Planejamento Familiar, multiplicam-se os casos de gravidez não planejada, especialmente entre adolescentes; vulnerabiliza-se a condição feminina, com crescente número de lares mantidos apenas pela mulher; aumenta o número de crianças abandonadas ou sendo criadas em condições que lhes nega a afirmação de sua dignidade e a integralidade de sua formação; avançam os indicadores de violência contra as mulheres, as crianças, os adolescentes e a sociedade em geral. Desta forma, entendo que a melhor forma é a conscientização e a elaboração de políticas públicas eficazes.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Outrossim, o **Princípio do Interesse Local**, não sendo estudado mais profundamente pode levar o intérprete a colocar o referido Princípio em uma segunda categoria de importância, ou seja, gerando grave erro jurídico e de exegese.

O Município possui autonomia para legislar sobre temas de seu interesse. A sanção e até mesmo a promulgação de uma lei municipal demonstra uma das várias formas legítimas de atuação do mesmo, ou seja, legislar sobre assuntos de interesse local.

Essa autonomia municipal raramente é utilizada pelos mesmos em prol dos seus interesses, seja por desconhecer, por medo de uma reprovação caso a questão seja levada ao Poder Judiciário. A possibilidade de ser levada a questão para o judiciário não deve ganhar peso, pois o Município tem a sua autonomia garantida na nossa Carta Magna no **Art. 34, inciso VII alínea c**, vejamos:

**Art. 34.** A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

**VII** – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

c) autonomia municipal.

Podemos perceber se não for respeitado esse princípio, existe a previsão legal, da União intervir em um estado membro que não respeitar a autonomia municipal.

Neste sentido colacionamos um trecho do RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. Monocrática, DJE de 14-5-2013, com repercussão geral reconhecida com o mérito julgado, vejamos:

“Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.”

Seguindo o raciocínio, a **Constituição do Estado do Rio de Janeiro no seu Art. 343**, assegura a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local, vejamos:

**Art. 343.** Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica.(grifo nosso)

Neste sentido, o **Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao

bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o **art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal** dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

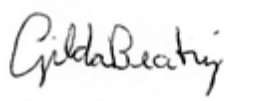
### III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

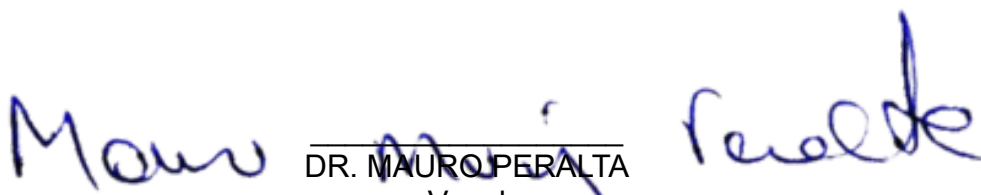
Sala das Comissões em 07 de Dezembro de 2021



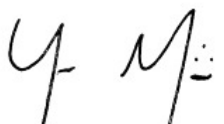
GIL MAGNO  
Presidente



GILDA BEATRIZ  
Vogal



DR. MAURO PERALTA  
Vogal



YURI MOURA  
Vogal